

CÓDIGO DE ÉTICA DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - ASPI

I. - INTRODUÇÃO

Assim como na prática da advocacia, o exercício dos operadores das atividades da Propriedade Intelectual, sejam eles advogados ou agentes, exige comportamento ético condizente com os princípios da Associação Paulista da Propriedade Intelectual (“ASPI”).

Originário do latim “ethica” e do grego “ethiké” a expressão “ética” pode ser considerada como o “Estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – Versão 3).

Este Código, portanto, contém e estabelece os princípios gerais que devem nortear o comportamento ético profissional dos Associados da ASPI, doravante denominados simplesmente “Associados”.

II. - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Artigo 1º - Os Associados deverão manter alto nível de competência técnica e de conduta profissional e ética, promovendo os interesses da profissão e das atividades da Associação, cumprindo integralmente as disposições do Estatuto da Associação e deste Código, respeitando integralmente as decisões e deliberações das assembleias e dos Associados.

Artigo 2º - São deveres dos Associados:

(i) atuar com honestidade, lealdade, decoro e boa-fé, pautando sua conduta na honra e na dignidade da profissão;

(ii) relacionar-se com lealdade com os demais, agindo com boa-fé e transparência, objetivando, sempre que possível, a solução amigável de eventuais conflitos entre os mesmos;

(iii) ao assumir processo que vinha sendo patrocinado por outro Associado, assegurar-se de que foi dada ciência da mudança de patrocínio ao Associado anterior;

(iv) abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta, bem como de atuar em matérias estranhas ao ordenamento jurídico e à sua formação técnica e profissional, principalmente naquelas que exijam conhecimento técnico específico, seja no campo da Engenharia, Arquitetura ou outros;

(v) da mesma forma, declinar o seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado dados sigilosos; e

(vi) manter absoluto sigilo profissional em relação aos casos em que esteja atuando.

Artigo 3º - O exercício das atividades de Associado é incompatível com a mercantilização, sendo vedado o oferecimento de serviços que impliquem, direta ou indiretamente, em captação de clientes.

Artigo 4º - É admitida ao Associado a publicidade de seus serviços profissionais, com finalidade exclusivamente informativa, observando os princípios da veracidade e da moderação, sendo vedada a publicidade comparativa.

III. - DAS INFRAÇÕES AO PRESENTE CÓDIGO

Artigo 5º - Constitui infração a este Código os seguintes procedimentos:

(i) enviar correspondência comunicando publicações em matéria de Propriedade Industrial ou qualquer outra informação à empresa e titular de processos de registro de marcas ou concessão de patentes, nos quais conste procurador constituído, salvo mediante expressa autorização dos mesmos;

(ii) atender clientes em conflito de interesses; e

(iii) praticar todo e qualquer ato que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres da profissão e caracterize condutas expressamente vedadas, em especial:

(a) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente da função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;

(b) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

(c) formular proposta de honorários inferiores ao mínimo profissional legal e fora da realidade; e

(d) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou captação de cliente.

IV. - DAS SANÇÕES ÀS INFRAÇÕES ÉTICAS

Artigo 6º - As infrações às determinações deste Código poderão ser classificadas como:

- (i) de natureza leve;
- (ii) de natureza grave; e
- (iii) de natureza gravíssima.

Parágrafo Único. As penas de natureza leve serão punidas com censura ao infrator; as de natureza grave com advertência expressa; e as de natureza gravíssima com a exclusão da Associação, nos termos dos artigos 15 e 16 do Estatuto Social da ASPI.

V. - DO TRIBUNAL DE ÉTICA

Artigo 7º - O Tribunal de Ética será formado necessariamente pelo Presidente da ASPI, pelo Diretor de Ética e por mais três Ex Presidentes, indicados em Assembleia Geral Ordinária de Eleição de Diretoria. A ausência ou impedimento de qualquer um dos Ex Presidentes, será suprida pelo Presidente do Conselho Fiscal e Consultivo (“Conselho”).

Parágrafo Primeiro: Excepcionalmente, considerando que a próxima Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria só será realizada em meados de 2013, a indicação dos três Ex Presidentes para a composição inicial do Tribunal de Ética será feita pela Presidente da ASPI e pelo Diretor de Ética, com prazo de mandato até a próxima Assembleia Geral Ordinária de Eleição de Diretoria.

Parágrafo Segundo. O Tribunal de Ética se reunirá sempre que necessário, devendo ser convocado por meio eletrônico pelo Diretor de Ética.

VI. - DO PROCESSO DE APRECIÇÃO DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Artigo 8º - Qualquer Associado, mediante a constatação da prática de ato que possa ser considerado infração ética, nos termos deste Código, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que teve conhecimento do ato, dar

ciência ao Diretor de Ética da Associação.

Artigo 9º - Recebida a informação, de conformidade com artigo anterior, e já em forma de denúncia, o Diretor de Ética, também no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, deverá notificar o denunciado para que se manifeste no mesmo prazo, sempre contado da data do recebimento da notificação, encaminhando manifestação ao Diretor de Ética, com os subsídios que julgar conveniente em sua defesa.

Artigo 10º - De posse da defesa do denunciado, ou decorrido o prazo acima sem que a mesma tenha sido apresentada, o Diretor de Ética, já formado o processo, o encaminhará juntamente com o seu parecer ao Tribunal de Ética, convocando-o para que se reúna reservadamente, sempre no prazo de 30 (trinta) dias, contados da convocação, para a apreciação da denúncia.

Parágrafo Único. Da decisão do Tribunal de Ética caberá recurso ao Presidente da ASPI, no prazo de 15 (quinze) dias, que entendendo ser o recurso tempestivo e estar legalmente formalizado, o encaminhará ao Conselho para apreciação. Recebido o recurso, o Presidente do Conselho, podendo ou não ouvir demais membros do Conselho, o decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, decisão essa da qual não caberá qualquer recurso.

Artigo 11. A tramitação do processo de apuração e julgamento da prática de ato de infração a este Código correrá em sigilo, tornando-se pública a decisão.

VII. - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12. - O inteiro teor do presente Código, após aprovado, será dado conhecimento a todos os Associados e entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua divulgação aos Associados.

Artigo 13. - Nenhum Associado poderá alegar o desconhecimento do presente Código em sua defesa.



Artigo 14. - Este Código terá validade por prazo indeterminado.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

Relator: Mauro J. G. Arruda

Comissão de Revisão: José Carlos Tinoco Soares, Newton Silveira e Marcello do Nascimento.

Código de Ética Atualizado – Aprovado em Assembléia Geral Extraordinária em 10.10.2012.